

Minuta

## PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 309, de 2024, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia sobre a Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas, assinado no Rio de Janeiro, em 11 de abril de 2023.*

Relator: Senador **CHICO RODRIGUES**

### I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 309, de 2024, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados (CD), que *aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia sobre a Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas, assinado no Rio de Janeiro, em 11 de abril de 2023.*

Por meio da Mensagem nº 638, de 28 de novembro de 2023, o Presidente da República submeteu à apreciação do Congresso Nacional o texto do citado Acordo.

Na Exposição de Motivos (EM) 00217/2023, de 30 de agosto de 2023, subscrita pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores e pelo Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, é assinalado que:

O instrumento reforça a confiança na relação entre as Partes ao estabelecer regras e procedimentos para a proteção de informações sigilosas trocadas entre Brasil e Eslovênia, seus respectivos indivíduos,

agências e entidades credenciadas. O instrumento jurídico em análise propiciará a regulamentação necessária para a equivalência dos graus de sigilo da informação classificada, medidas de proteção, bem como regras de acesso, transmissão, divulgação e uso de informações dessa natureza. Viabilizará, igualmente, as devidas providências para a realização de visitas às instalações onde a informação classificada é tratada ou armazenada e para a tomada de medidas em caso de violação de segurança.

O Acordo conta com vinte artigos que versam sobre: objeto e escopo de aplicação; definições; níveis de classificação de segurança; proteção de informações classificadas; divulgação e uso de informações classificadas; acesso à informação classificada; tradução, reprodução e destruição de informação classificada; transmissão entre as partes; visitas; contratos classificados relacionados ao Acordo; autoridades nacionais de segurança e cooperação de segurança; assistência para procedimentos de credenciamento de segurança; violação de segurança; custos; resolução de divergências; comunicação; entrada em vigor; alterações; validade e rescisão.

Após aprovação do projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi recebida nesta Casa e despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a relatoria.

Não foram recebidas emendas.

## **II – ANÁLISE**

A proposição em exame não contém vícios no que diz respeito a sua juridicidade. Por igual, não se vislumbram vícios de constitucionalidade, visto que se encontra em consonância com o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

O Acordo está em sintonia com o art. 4º, IX, da CF, que estabelece que a República Federativa do Brasil rege suas relações internacionais pelo princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade. Nota-se a compatibilidade do texto do ato internacional com valores consagrados pela CF, a exemplo da solidariedade entre os povos e a dignidade da pessoa humana. Ressalte-se, neste ponto, que está resguardado, o direito à proteção de dados pessoais (art. 5º, LXXIX, da CF).

As Partes deixam evidente no preâmbulo que se pautam pelo interesse da segurança nacional e buscam assegurar a proteção das informações classificadas trocadas no âmbito de tratados ou contratos de cooperação celebrados entre elas, seus indivíduos, órgãos credenciados, bem como entidades públicas ou privadas.

Cabe recordar que o Brasil foi um dos primeiros países a reconhecer a independência da Eslovênia, em maio de 1992. Até então o país era integrante da República Socialista Federativa da Iugoslávia. A Embaixada do Brasil em Liubliana foi inaugurada em 2008, e a Embaixada da Eslovênia em Brasília, em 2010. O relacionamento bilateral é marcado pela crescente cooperação, bem como pela convergência de visões em temas afetos ao sistema multilateral, como desenvolvimento sustentável, estado de direito, meio ambiente, direitos humanos, estabilidade, segurança e paz.

Dentro desse contexto, o presente Acordo foi firmado em 2023 por ocasião de visita do ministro da Defesa da Eslovênia ao Brasil, a convite do ministro da Defesa, José Múcio Monteiro. Cuida-se de instrumento internacional semelhante a acordos de mesma natureza celebrados pelo Brasil com distintos governos. A minuciosa definição das equivalências de níveis de classificação visa a facilitar a aplicação prática do Acordo pelas autoridades administrativas. Ademais, a identificação das autoridades competentes contribui para a execução mais eficiente do instrumento e proporciona maior segurança jurídica no manejo de informações sensíveis.

Com efeito, o objetivo do Acordo é conferir segurança jurídica à celebração e à execução de atos entre as Partes que envolvam, de alguma forma, a troca de informações classificadas. O texto estabelece um marco jurídico para a definição de regras e procedimentos voltados à proteção dessas informações, sejam elas compartilhadas ou produzidas conjuntamente pelos dois países. Prevê, ainda, a padronização de procedimentos e terminologias, bem como a correspondência entre os diferentes graus de sigilo adotados nas legislações internas.

### III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 309, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator